ACÓRDÃO - AC00 - 884/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/65/2018
PROTOCOLO	**:** 1848185
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA	**:** SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT OAB/MS N° 10161
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

O encaminhamento da documentação faltante na execução do contrato, afastando a divergência de valores detectada e a infração aos artigos 62, 63 e 64 da Lei n.4.320/64, permite a rescisão do julgado para o fim de proferir novo julgamento e declará-la regular, tornando sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo **Sr. Nelson Cintra Ribeiro,** Prefeito Municipal de Porto Murtinho; **dar procedência** ao Pedido de Revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos no **Acórdão AC02– 1346/2016**, proferido no TC/116157/2012, e tornar insubsistente e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente; **proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/116157/2012, para o fim de declarar, dando como fundamento atualizado da declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 108, de 2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Infortech Informática Ltda ME.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho,** na época dos fatos, em face do Acórdão AC02 –1346/2016, proferido no TC/116157/2012 (pç. 46, fls.153-156), nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:
>
> 1) **Declarar IRREGULAR E ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
>
> 2) **Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, CPF nº 099.689.629-53, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12
>
> (...)

O requerente aduz que a rescisão da decisão proferida se faz necessária em virtude de novos documentos anexos a este Pedido de Revisão, capazes de demonstrar a regularidade e legalidade dos atos relacionados à execução financeira do Contrato Administrativo n.108/2012. (pç. 1, fls. 2-29).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da LC 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 19789/2019 (pç. 2, fl. 30).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão – DESPACHO DSP – G.FEK-31450/2019 (pç.5, fl.33), os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual, por meio da Análise ANA – DFS – 9819/2019 (pç.8, fls.36-38), manifestou pela procedência do pedido, uma vez que os documentos apresentados puderam comprovar a regularidade da execução orçamentária e financeira.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –2328/2020 (pç. 10, fls. 40-41) cuja manifestação é a que segue:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular a**

Execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

(...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que fora admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O Pedido de Revisão visa combater o Acórdão AC02 – 1346/2016, proferido no TC/116157/2012, o qual declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n.108/2012, além de aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal.

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão em se dar provimento ao recurso e excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao peticionário, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, observo que a decisão objurgada considerou irregular a execução financeira do Contrato n.108/2012 em razão da divergência entre o valor empenhado e o efetivamente pago e liquidado sem a devida comprovação, seja por anulação de empenho, notas fiscais ou ordens de pagamento que justificassem a divergência, infringindo, portanto, os artigos 62, 63 e 64 da Lei n.4.320/64.

Verifico que essa documentação, faltante à época da prolação da decisão, foi encaminhada pelo requerente juntamente com suas razões, às fls.07-29, e, segundo a análise da equipe técnica da DFS e do representante do Ministério Público de Contas, se mostra suficiente para sanar as irregularidades e autorizar a reforma da decisão combatida.

Entendo que o reconhecimento da regularidade da execução financeira, é inafastável diante da documentação encaminhada pela requerente, tornando insubsistente a multa cominada, haja vista que a cominação da penalidade teve como único fundamento da irregularidade das contas então existentes, agora afastada.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS cominada pela decisão recorrida, e inviável sua manutenção após o reconhecimento da regularidade da prestação de contas diante da documentação encaminhada juntamente com as razões do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I - **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho**;

II – **dar procedência** ao Pedido de Revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos no Acórdão AC02– 1346/2016, proferido no TC/116157/2012, e tornar insubsistente e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente;

III – **proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/116157/2012, para o fim de declarar, dando como fundamento atualizado da declaração, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação** instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 108, de 2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Infortech Informática Ltda ME;

IV– determinar a intimação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN/dssm